



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.001303/2005-09
Recurso nº 246.822 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.815 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Assinado digitalmente em 31/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 01/04/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

RA

Autenticado digitalmente em 31/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 02/05/2011 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Adriana Sato

Ausência momentânea: Edgar Silva Vidal

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2002, todas as remunerações pagas aos segurados, conforme relatório fiscal de fl.02.

No Anexo I de fls. 15/30, constam os fatos geradores não declarados em GFIP e apurados nas folhas de pagamento.

No Anexo II, fls. 31/32, constam os fatos geradores não declarados relativos à cooperativa de trabalho.

Após apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para apreciação fiscal. À fl. 122, o auditor fiscal autuante se manifesta pela retificação da multa lançada frente a retirada de valores que estão sendo discutidos em juízo.

Foi emitido o Despacho-Decisório de Retificação, fls. 133/135, com ciência à empresa e reabertura de prazo de defesa.

A autuada impugnou novamente o auto de infração e Decisão-Notificação, julgou-o procedente.

Inconformada a empresa interpôs recurso, onde alega em síntese que:

- a) as parcelas relativas a reembolso aluguel diretor; participação nos lucros diretores e pagamento à cooperativa de trabalho foram devidamente informadas nas GFIP's no prazo de defesa, motivo pelo qual pede a relevação da multa;
- b) sobre as demais parcelas autuada entende que a contribuição não é devida por isso não as declarou em GFIP;
- c) que as parcelas estão sendo discutidas nas notificações lançadas, não sendo justo a empresa arcar com duas multas

Assinado digitalmente em 31/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 01/04/2011 por MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

RA

Autenticado digitalmente em 31/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 02/05/2011 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ

pelo não pagamento de um tributo que está sendo discutido em juízo ou no âmbito administrativo;

- d) é incoerente que as parcelas discutidas em juízo tenham sido retiradas do auto, enquanto as parcelas discutidas administrativamente, não;
- e) reitera que não poderia declarar contribuições que tem como indevidas e que constam de notificação que segundo sua convicção serão julgadas improcedentes pela Egrégia Câmara;
- f) que as NFLD's com defesa administrativa estão com a exigibilidade suspensa, não podendo ser exigidas e não cabendo declaração na GFIP.

Requer a relevação da multa para os valores que declarou em GFIP no prazo de defesa e que o auto seja julgado insubsistente quanto ao restante.

Após a apreciação do recurso foi efetuada a Reforma de Decisão-Notificação, fls. 353/360, para relevar a multa para aquelas infrações que foram corrigidas, atendendo o pleito da recorrente.

Foi reaberto o prazo recursal onde a recorrente ratifica integralmente os termos de sua peça primitiva, reiterando que o auto seja julgado insubsistente quanto aos valores restantes, pois somente ao término do julgamento das notificações se poderá dizer se as contribuições são devidas ou não.

Foram oferecidas as contra-razões no sentido de manter a decisão recorrida.

Os autos foram submetidos a julgamento da 04ª CaJ/CRPS que converteu o julgamento em diligência, fls. 396/397, a fim de ficar o processo sobrestado na SRP para que fosse encaminhado juntamente com a NFLD.

A DRP informa à fl.398 que:

- a NFLD n.º 35.612.373-1, foi julgada pela 4ª CaJ/CRPS, Acórdão n.º 2.035/2006, que não conheceu do pedido de revisão interposto pela empresa;
- a NFLD n.º 35.612.374-0, julgada pela 04ª CaJ /CRPS, Acórdão n.º 2.036/2006, que conheceu do recurso dando-lhe provimento em face dos depósitos havidos que foram convertidos em renda antes do lançamento ter sido efetuado e
- o processo n.º 35.612.375-8, se encontra na Procuradoria/MG desde 18/01/2007.

Após tal informação, os autos retornam à 2ª instância, que através da Resolução de fls. 403/407, retorna o processo à origem para que seja dada ciência ao contribuinte do Acórdão de fls. 397/397, bem como da informação fiscal carreada aos autos, à fl. 198 e aberto prazo para manifestação.

Cumprida a determinação, o autuado apresenta requerimento pela anulação do auto de infração ou, alternativamente que seja aplicada a retroatividade benigna quanto à multa aplicada em face da Medida Provisória 449/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

O auto de infração trata da não informação em GFIP dos fatos geradores de contribuição previdenciária que estão devidamente discriminados nos Anexos I e II, que acompanham o mesmo.

A recorrente teve parte de seu pleito atendido, eis que as competências onde as ocorrências foram corrigidas, ainda que parcialmente, tiveram a multa relevada e aqueles valores não declarados em GFIP, mas que são objeto de discussão judicial também foram devidamente retirados do auto de infração.

Desta forma, permaneceram neste processo apenas aqueles valores para os quais a informação em GFIP é incontroversa, conforme disposto pela legislação previdenciária.

Ainda, do resultado da diligência efetuada restou comprovado que os fatos geradores não informados em GFIP, cujas contribuições estavam lançadas nas notificações fiscais de lançamento de débito, tiveram sua procedência confirmada em segunda instância, eis que as notificações percorreram todo o trâmite administrativo, não havendo mais o que ser discutido a este respeito nesta esfera.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como

Assinado digitalmente em 31/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI OS VIEI
RA

Autenticado digitalmente em 31/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 02/05/2011 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2 Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3 A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relator